

— Interpretação da Lei n.º 3.244, de 1957.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ama — Importação Indústria e Comércio Ltda. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 73.289 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 1972. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*: Adoto como relatório o despacho de fls. 65-66, com o qual o eminente Presidente Armando Rollemberg admitiu o recurso extraordinário. Diz ele:

“No despacho de mercadoria importada por Ama — Importação, Indústria e Comércio Ltda. entregue, para embarque, nos armazéns de Ivaran Lines, em Baltimore, no dia 5 de junho de 1968, e somente colocada no navio que a transportou após excedido o prazo fixado na guia de importação, a autoridade fiscal considerou devida a multa de 100% prevista no art. 60 da Lei n.º 3.244, de 1957.”

A importadora requereu segurança deferida na 1.ª instância e negada pela eg. Primeira Turma deste Tribunal em decisão assim ementada:

“Alfândega. Multa do art. 60, item I, da Lei n.º 3.244/57, com a nova redação do art. 169 do Decreto-lei n.º 37/66, no desembaraço de mercadorias importadas. Legítima a sua aplicação, dado que as aludidas mercadorias foram embarcadas depois de expirado o prazo de validade consignado na guia de importação.”

Inconformada recorre a impetrante com apoio na letra *a* da permissão constitucional alegando não ser aplicável o art. 60 da Lei n.º 3.244 senão a mercadoria da categoria geral ou àquelas para cuja importação se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas.

Dispõe o dispositivo invocado pela recorrente com a redação que lhe foi dada pelo art. 169 do Decreto-lei n.º 37, de 1966:

“O art. 60 da Lei n.º 3.244, de 14.8.57, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com: I — multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 6.º e o art. 11 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.”

O exame da norma revela que a penalidade nela prevista ficou restrita às mercadorias importadas sem licença, quando exigido tal requisito, ou àquelas cuja importação esteja sujeita a controle cambial em que se exija o pagamento de depósito de sobretaxas e isto não tenha sido feito.

Ora, no caso dos autos, a mercadoria não estava sujeita a qualquer das exigências previstas na norma legal referida e, portanto, a aplicação desta na hipótese importou em aplicação indevida de regra legal, equiparável a negativa de vigência.

Admito o recurso.

Prossiga-se.

A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Trata-se de um desses excessos em que incidem, às vezes, servidores fazendeiros e aduaneiro, e cuja sustentação, por dever de ofício dos dignos membros do Ministério Público Federal, resulta melancolicamente contrária aos interesses permanentes e gerais da administração, porque mina e desprestigia o esforço de sua defesa em juízo.

Estou de acordo com as considerações contidas no despacho que deu curso ao presente apelo. Não era caso de aplicação da multa imposta à recorrente e prevista no dispositivo legal cuja vigência ela dá por negada, simplesmente porque não se tipificava, como ela bem sustenta, a infração assim reprimida.

O conhecimento de embarque foi emitido a 6 de junho (fls. 11), data que o próprio visto consular brasileiro consigna como a do embarque (fls. 15-v.). As instruções para embarque, expedidas a 31 de maio pela exportadora à agência de despachos, esclai-

recem que as mercadorias deveriam ser entregues no cais a 5 ou 6 de junho, e que o navio tinha saída prevista para 7 desse mês (fls. 12). Tudo, portanto, diligenciado a tempo, pois a guia de importação expiraria a 12 de junho (fls. 7).

Terá havido atraso do navio, que terminou por zarpar de Baltimore, o porto de embarque, a 17 de junho. Deve responder por tal atraso o importador, e responder tão pesadamente, sofrendo multa de 100% do valor da mercadoria? Parece-me óbvio que não, e que se puniu infração não caracterizada segundo a própria norma legal invocada, que cominava a sanção.

Acresce que, segundo demonstra a recorrente (fls. 59-60), a própria administração adotara o entendimento de que à multa do art. 60, inc., I, da Lei n.º 3.244/57, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 37/66, somente estariam sujeitas as mercadorias classificadas na categoria especial de importação, e não na categoria geral. Ora, a própria guia de importação deixa expresso, no caso, que a mercadoria em questão se classificava na categoria geral (fls. 7). Esse aspecto foi oportunamente salientado na petição inicial (fls. 4) e expressamente considerado pela sentença que a acórdão recorrido reformou (fls. 28).

Também acresce ser muito discutível, desde o advento da Resolução n.º 41/66 do Banco Central, a sobrevivência da infração definida no questionado art. 60, inc. I, da Lei n.º 3.244, de 1957, com a redação que lhe deu o art. 169 do Decreto-lei n.º 37/66, no ponto em que trata de "mercadoria importada sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas", e isso porque estão agora sujeitas à mesma disciplina, que dispensa pagamento ou depósito de sobretaxas, as importações de quaisquer mercadorias, assim da categoria geral como da categoria especial. É essa a opinião de Ruy de Melo e Raul Reis, expressa na p. 33 da obra *Manual do Imposto de Importação e Regime Cambial Cor-*

relato, que consultei por prestigiosa indicação do nosso eminente Presidente Aliomar Baleeiro, contida na p. 130 da 4.^a edição do seu *Direito Tributário Brasileiro*.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, concessiva da segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.289 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Ama — Im-

portação, Indústria e Comércio Ltda. (Adv., Joseval Sirqueira e outro). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.